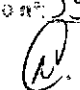


Folha nº:	664
Processo nº:	197.000.330/2016
Assinatura:	
Matrícula:	166056X

## RELATÓRIO

**PROCESSO:** 197.000.330/2016

**INTERESSADO:** ADASA.

**RELATOR:** Israel Pinheiro Torres

**ASSUNTO:** Anulação da Concorrência ADASA nº 01/2016.


### I - DOS FATOS

Trata-se de autorização para anulação da Concorrência nº 01/2016-ADASA (fls. 167 a 239), do tipo Técnica e Preço, tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria especializada para apoiar esta ADASA, no estabelecimento de dispositivos normativos relacionados à disposição final de rejeitos em aterros sanitários, conforme quantidades, condições e especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e seus Anexos.

02. Às fls. 631 a 638, foi juntada a Ata de Abertura da Concorrência nº 01/2016.
03. Às fls. 639/640, encontra-se o Aviso – Resultado Final de Licitação, publicado no DODF, de 18/10/2016.
04. Às fls. 642 a 645, foi juntado o Relatório Final da licitação, elaborado pela CPL.
05. Às fls. 648, encontra-se o Despacho s/nº, de 7 de novembro de 2016, elaborado pelo Superintendente da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS, comunicando à CPL a existência de contrato de prestação de serviços, celebrado pela SLU com a empresa vencedora da licitação (fls. 649 a 655).
06. Às fls. 656/657, foi juntado o Despacho elaborado pela CPL, encaminhado a esta Diretoria Colegiada recomendando a anulação da Concorrência em epígrafe.
07. Às fls. 659 a 662, foi juntado o Parecer nº 169/2016-SJU/ADASA, opinando pela anulação da Concorrência nº 01/2016.

É o relatório

  
**ISRAEL PINHEIRO TORRES**  
Diretor

Folha nº:	665
Processo nº:	197.000.330/2016
Assinatura:	
Identificador:	166056X

## VOTO

**PROCESSO:** 197.000.330/2016

**RELATOR:** Diretor Israel Pinheiro Torres

### I - DA ANÁLISE

Trata-se de autorização para anulação da Concorrência nº 01/2016-ADASA (fls. 167 a 239), do tipo Técnica e Preço, tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria especializada para apoiar esta ADASA, no estabelecimento de dispositivos normativos relacionados à disposição final de rejeitos em aterros sanitários, conforme quantidades, condições e especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e seus Anexos.

**02.** A licitação é o procedimento administrativo formal para a realização de obras, serviços, compras, alienações e locações, nos termos regidos, sobretudo, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa, que atenda ao interesse público, e, ainda, que é eleita por critérios previamente previstos em instrumento convocatório.

**03.** Sendo a licitação um procedimento formal, é composto de fases que devem ser rigorosamente observadas, de acordo com o formalismo imposto pela Lei nº 8.666/93.

**04.** Assim, a absoluta relevância dos princípios jurídicos, como fonte de direito, resta incontestável.

**05.** Nessa seara, os princípios são de indiscutível relevância, e, especificamente em matéria de licitações os mesmos devem ser observados tanto, pela Administração quanto, pelos licitantes, especialmente, dentre outros, o do “*Princípio da vinculação do instrumento convocatório*”, regra de segurança jurídica, expressamente prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

**06.** No caso em tela, parece-nos que a licitante vencedora deixou de atentar para esse Princípio.

**07.** Nesse diapasão, o Edital de Concorrência ADASA nº 001/2016 (fls. 167 a 239), determina em seus incisos II e III do subitem 5.1.1 – Da Habilitação Jurídica, constante do item 5 – Da Documentação de Habilitação (fls. 175), que dentro do Envelope 1 (Habilitação Jurídica) a licitante deverá anexar tanto, o “Termo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação” (Anexo IV) quanto, o “Termo de Declaração de Aceitação Integral dos Termos do Edital” (Anexo V). O que ocorreu.



2

Processo nº:	666
Processo nº:	197000.330/2016
Subitem:	AP
Subitem:	366056X

08. Quando do julgamento dos documentos pertinentes ao Envelope 1 (habilitação jurídica), a Comissão Permanente de Licitação com a assessoria do Superintendente da área técnica (SRS), responsável pelo Projeto Básico, consoante descrito na Ata de Abertura da Concorrência (fls. 634 a 638), considerou a empresa FRAL Consultoria Ltda. habilitada, uma vez os aludidos documentos (inclusive as Declarações descritas nos Anexo IV e V), estarem de acordo com o que estabelece o Edital.
09. Na mesma esteira foi, também, o julgamento dos demais Envelopes (Proposta Técnica e Proposta de Preços). Feita essa análise, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora do certame a empresa FRAL Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03559597/0001-05, única participante do certame.
10. Deve ser registrado, que a referida declaração de vencedora do certame deu-se sob guarida do julgamento dos elementos constantes dos Envelopes I, II e III, e, em, especial, também, das Declarações indicadas nos Anexos IV e V do Edital. Declarações essas, assinadas pela licitante afirmando não haver nenhum óbice a que ela participasse da Concorrência em tela.
11. A questão central apontada pela Comissão Permanente de Licitação é a identificação, somente após a publicação do Aviso contendo o resultado final da licitação (fls. 639), ocorrida em 18 de outubro do ano em curso (fls. 640), da **ilegalidade** cometida pela licitante vencedora ao não observar a letra “d” (*“pessoa jurídica, em grupo ou isoladamente, que esteja prestando qualquer modalidade de serviço de Consultoria, durante a vigência do contrato, ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU”*) do subitem 2.3 – (*Não poderão participar desta licitação*), constante do Edital, quando de sua participação.
12. Ressalte-se, que a CPL ao tomar conhecimento do impedimento da empresa FRAL, declarada vencedora do certame, por intermédio do Despacho s/nº (fls. 648 a 655), elaborado pelo Superintendente da SRS, ocorrido após a elaboração do Relatório Final da Licitação (fls. 642 a 645), no qual propõem a esta Diretoria Colegiada a homologação da licitação e a adjudicação de seu objeto à aquela, a prefalada Comissão, nos termos de seu Despacho s/nº, de 8 de novembro de 2016 (fls. 656/657), recomenda a esta Diretoria Colegiada a anulação da Concorrência em tela, por força do descumprimento do subitem 2.3 do Edital.
13. Como foi registrado, linhas atrás, a empresa FRAL Consultoria Ltda., celebrou, em 5 de outubro de 2015, contrato de prestação de serviços com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF (fls. 649 a 655), tendo como objeto: *“a contratação de empresa especializada para fiscalização e supervisão da implantação da Fase 1 do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final dessa contratação de forma autônoma.”*, com vigência inicial de 6 (seis) meses, ou seja, até 6 de abril de 2016.
14. Deve ser consignado que, nos termos da Folha de Despacho s/nº, de 7 de novembro de 2016, elaborada pelo Superintendente da SRS (fls. 648), o Contrato acima celebrado encontra-se em vigor por força de dois aditivos, a saber:



Processo nº	667
Processo nº	197.000.330/2016
Relator	(10)
Matrícula	166056X

- **1º Termo Aditivo** assinado em 06/07/2016, com vigência de 06/04/2016 até 05/07/2016
- **2º Termo Aditivo** assinado em 06/07/2016, com vigência de 06/07/2016 até 06/01/2017.

15. Diante desse quadro, correta a recomendação da Comissão Permanente de Licitação ao sugerir a anulação da Concorrência nº 01/2016, uma vez, *a posteriori*, da decisão que declarou a empresa FRAL vencedora do certame, ela ter tomado conhecimento da existência de fato impeditivo a participação da mencionada licitante em total afronta ao Edital (subitem 2.3) e, ainda, não condizente com as Declarações prestadas “Termo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação” (Anexo IV) e “Termo de Declaração de Aceitação Integral dos Termos do Edital” (Anexo V).

16. Não restam dúvidas a este Diretor Relator da necessidade desta Diretoria Colegiada (autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório) anular a Concorrência ADASA nº 001/2016, até, porque, a empresa não observou as disposições do Edital, muito embora tenha declarado, ao apresentar sua proposta, que atendia a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

17. Cumpre, ainda, consignar que o ato de anular toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total, por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, não obstante deve ser assegurada à empresa a oportunidade de apresentar defesa.

18. Agir de forma diferente fere o *Princípio da Moralidade*, segundo o qual todos os agentes devem agir, atuar e pautar-se dentro da lealdade e da boa-fé, dos bons costumes e, assim, dentro da moral administrativa, que constitui requisito de validade para todo ato emanado pela Administração Pública.

19. Corroborando com tal entendimento, o Parecer nº 169/2016-SJU/ADASA (fls. 659 a 662), elaborado pelo Serviço Jurídico desta Agência, opina pela anulação da licitação, eis que foi devidamente comprovado que a empresa FRAL Consultoria Ltda., é detentora de contrato com o Serviço de Limpeza Urbana – SLU, o que resulta clara afronta à regra estabelecida no item 3.3 do Edital, como abaixo, *verbis*:

“À vista de tudo o que foi aqui exposto, e de tudo o mais que dos autos conta, dúvidas não restam de que ficou caracterizado vício de legalidade, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame não observou as disposições do edital, muito embora tenha declarado, ao apresentar a sua proposta, que atendia a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório” (grifos nossos) (item 23 -fls. 661)

## II - DO DIREITO

20. Lei nº 8.666/93.



Folha nº:	668
Processo nº:	197.000.370/2016
Matrícula:	166056X

### III – DA DECISÃO

21. Diante do exposto e considerando as demais informações constantes deste processo, submeto o presente à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, manifestando-me favorável a anulação da Concorrência ADASA nº 001/2016, por vício de legalidade, porque a empresa vencedora da licitação não preencheu os requisitos estabelecidos no edital, assegurando-se à empresa FRAL Consultoria Ltda. O direito ao prazo recursal, nos termos do artigo 69 e seguintes do Regimento Interno desta ADASA.

Por último, após o decurso do prazo recursal contra a decisão de anulação do certame, autorizo a realização de nova concorrência.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

  
**Israel Pinheiro Torres**  
Diretor